



Ofício

Ouro Branco, 19 Abril de 2024

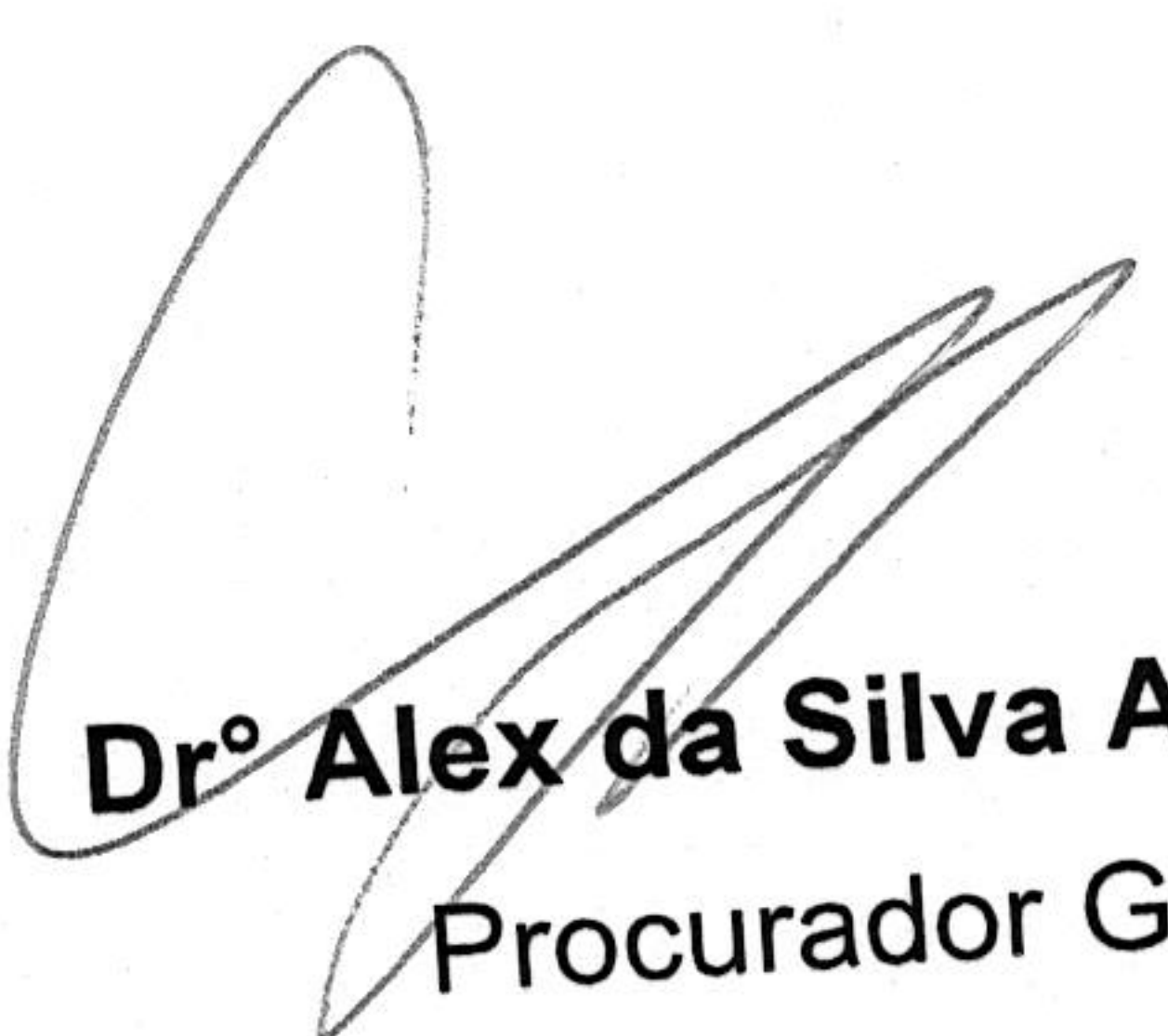
Ofício n.º 39/2024.

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., as Leis abaixo relacionadas, para o prosseguimento do processo legislativo.

- 2.796/2024

- 2.797/2024

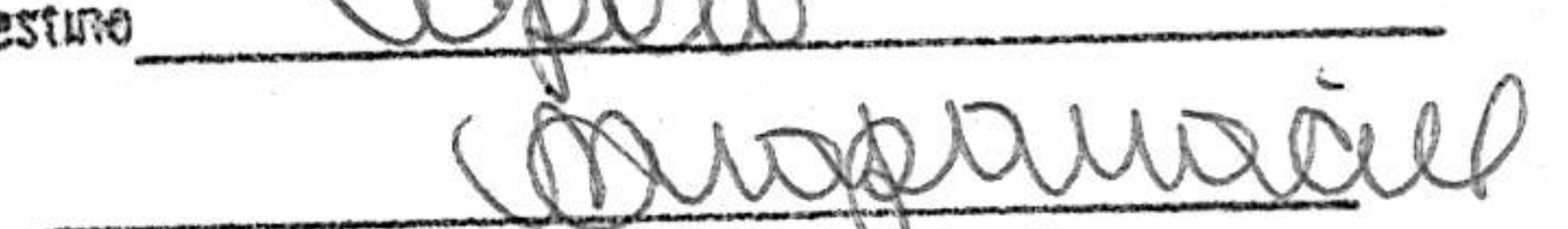

Dr.º Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

N.º 0416 Data entrada 19/04/24

Horário 10:50 Data saída / /

Destino Opou


Assinatura Responsável

Exmo. Sr.

Neymar Magalhães Meireles

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



LEI Nº. 2.796 DE 17 DE ABRIL DE 2024.

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL
TODOS CONTRA A DENGUE, A ADOÇÃO DE
MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA
CONTROLE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI,
E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a criação do Programa Municipal Todos Contra a Dengue, com o objetivo de coordenar e intensificar as ações de prevenção, controle e combate ao vetor *Aedes aegypti* no município de Ouro Branco.

Art. 2º O Programa Municipal Todos Contra a Dengue atuará em conformidade com as diretrizes nacionais e estaduais sobre saúde pública e controle de endemias, respeitando os princípios e normativas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º O Programa Municipal Todos Contra a Dengue será estruturado em torno de quatro pilares principais: prevenção, controle vetorial, educação e mobilização comunitária, e vigilância epidemiológica.

Art. 4º Serão implementadas campanhas anuais de limpeza urbana focadas na remoção de potenciais criadouros do *Aedes aegypti*, envolvendo parcerias com empresas de gestão de resíduos e serviços urbanos.

Art. 5º Ações educativas serão promovidas nas escolas, centros comunitários e meios de comunicação, visando à conscientização sobre a prevenção das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* e a importância da eliminação de criadouros.

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 17/2024, de Autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles”



Art. 6º Programas de formação e capacitação serão oferecidos aos profissionais de saúde, agentes de endemias e voluntários, focando no reconhecimento e manejo clínico das doenças, bem como nas técnicas de controle vetorial.

Art. 7º O município implementará sistemas de monitoramento e mapeamento das áreas de maior risco de proliferação do vetor, utilizando tecnologia de informação e comunicação para otimizar as ações de controle.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias no combate ao vetor, incluindo controle biológico e métodos não tóxicos.

Art. 9º Deverá haver integração das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue com programas estaduais e federais, buscando sinergia e otimização de recursos.

Art. 10º Iniciativas de sucesso no controle do vetor e na redução da incidência das doenças serão sistematicamente documentadas e compartilhadas, visando à replicação das melhores práticas.

Art. 11 Serão realizadas inspeções regulares em todas as áreas urbanas e rurais do município para identificar e eliminar criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, com especial atenção às áreas de maior risco de proliferação.

Art. 12 Será implementado um sistema de notificação e monitoramento de casos suspeitos e confirmados de dengue, chikungunya e zika, visando ao rápido diagnóstico e tratamento.

Art. 13 Campanhas de educação pública serão lançadas anualmente antes do início da estação chuvosa para informar sobre medidas preventivas, sinais e sintomas das doenças, e a importância da eliminação de criadouros do vetor.

Art. 14 O município promoverá o desenvolvimento e a distribuição de materiais educativos em escolas, unidades de saúde e através de plataformas digitais, incluindo informações sobre métodos eficazes de controle de mosquitos.

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 17/2024, de Autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles”



Art. 15 Compõe as estratégias de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, a estratégia "Aedes do Bem", que consiste na liberação de mosquitos machos estéreis ou geneticamente modificados para reduzir a população do vetor, observado o disposto na Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 16 Também será adotado o método "Wolbachia", que consiste em infectar o mosquito *Aedes aegypti* com uma bactéria chamada Wolbachia, que reduz a capacidade de o mosquito transmitir a dengue, zika e chikungunya.

Art. 17 O município incentivará a participação comunitária ativa no controle do *Aedes aegypti*, incluindo mutirões de limpeza, campanhas de descarte adequado de resíduos e ações de educação ambiental.

Art. 18 Será promovida a adoção de tecnologias sustentáveis e ambientalmente seguras para o controle do mosquito, como armadilhas, repelentes naturais e o manejo ecológico de criadouros.

Art. 19 O município desenvolverá e implementará planos de ação emergenciais para surtos das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, garantindo a rápida mobilização de recursos e a implementação de medidas de controle.

Art. 20 Para facilitar a identificação de áreas com alta densidade de vetores e surtos de doenças, será implementado o uso de sistemas de informação geográfica (GIS) e outras ferramentas tecnológicas para mapeamento e análise de dados.

Art. 21 Fica autorizado a criação de um fundo especial de financiamento das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue.

Art. 22 O fundo especial de financiamento das ações do Programa Municipal Todos Contra, será composto por recursos orçamentários municipais, doações, contribuições de parcerias público-privadas e outras fontes de financiamento.



Art. 23 Incentivos fiscais poderão ser oferecidos a empresas que participarem ativamente das campanhas de prevenção e controle, seja por meio de apoio financeiro, serviços ou doação de produtos.

Art. 24 A administração municipal buscará acordos de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e internacionais, para fortalecer as capacidades locais de resposta às emergências de saúde pública.

Art. 25 O município promoverá concursos e premiações para projetos inovadores de tecnologia, educação e comunicação focados no combate ao *Aedes aegypti*, engajando a comunidade científica e startups locais.

Art. 26 Fica instituída, como parte integrante do Programa Municipal Integrado de Prevenção e Controle da Dengue, Chikungunya e Zika, a estratégia de vacinação contra as doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, conforme disponibilidade de vacinas aprovadas pelos órgãos de regulamentação sanitária competentes.

Art. 27 As campanhas de vacinação, definindo os grupos prioritários conforme critérios epidemiológicos e de vulnerabilidade, garantirão a máxima cobertura vacinal da população.

Art. 28 Serão desenvolvidas ações de informação, educação e comunicação para promover a conscientização sobre a importância da vacinação contra dengue, chikungunya e zika, visando aumentar a adesão da população às campanhas de vacinação.

Art. 29 A implementação da estratégia de vacinação deverá ser integrada às demais ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue, otimizando recursos e esforços para o controle do vetor e prevenção das doenças.

Art. 30 O município buscará a disponibilidade de vacinas, insumos e pessoal qualificado para a realização das campanhas de vacinação, em conformidade com as diretrizes nacionais de imunização.



Art. 31 Será incentivada a colaboração de entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para o apoio às campanhas de vacinação, seja por meio de recursos financeiros, logísticos ou de comunicação.

Art. 32 A efetividade das campanhas de vacinação, incluindo a cobertura vacinal alcançada e o impacto na incidência das doenças, serão monitoradas, afim de possibilitar o ajuste das estratégias adotadas.

Art. 33 Casos adversos relacionados à vacinação deverão ser notificados conforme protocolos de vigilância sanitária, garantindo o acompanhamento e a assistência necessária aos indivíduos afetados.

Art. 34 Esta Lei será atualizada conforme o avanço científico e a disponibilidade de novas vacinas, garantindo a adoção de estratégias de prevenção e controle baseadas em evidências.

Art. 35 O Poder Executivo poderá estabelecer regulamentos adicionais para a execução efetiva das disposições relativas à vacinação neste capítulo, assegurando sua consonância com as políticas de saúde pública vigentes.

Ouro Branco, 17 de abril de 2024

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral